



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 28 de novembro de 2019

Edição Suplementar 223.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CASA CIVIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.048, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera o Quadro de Cargos de Direção Superior e Assessoramento, o Quadro de Membros e a Tabela de Cargos de Assessor de Defensor Público da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O “Quadro de Cargos de Direção Superior e Assessoramento da Defensoria Pública do Estado de Rondônia” e sua simbologia remuneratória – que compõem os anexos das Leis Complementares n. 358, de 13 de setembro de 2006, n. 551, de 31 de dezembro de 2009, nº 704, de 8 de março de 2013, e nº 1.019, de 3 de maio de 2019 – passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O cargo de Secretário-Geral de Administração e Planejamento, de natureza política, terá atribuição de ordenação de despesas mediante delegação por ato do Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 2º Ficam criados 22 (vinte e dois) cargos de “Assessor de Defensor Público” (Símbolo DPE-ADP-1) no Núcleo/Comarca de Porto Velho da “Tabela de Cargos de Assessor de Defensor Público” com redação dada pela Lei Complementar nº 761, de 26 de fevereiro de 2014 e disciplina pela Lei Complementar nº 370, de 8 de março de 2007.

Art. 3º O Anexo Único – “Quadro de cargos efetivos da carreira da Defensoria Pública do Estado” – da Lei Complementar nº 117, de 4 de novembro de 1994, passa a vigorar nos termos do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º Ficam criados 07 (sete) cargos de “Coordenador de Núcleo” – Símbolo DPE-VR-04 – na “Tabela de Verba de Representação de Defensores Públicos” da Defensoria Pública do Estado de Rondônia instituída pela Lei Complementar nº 553, de 31 de dezembro de 2009, com redação atual dada pela Lei Complementar nº 657, de 9 de abril de 2012.

Art. 5º Ficam revogadas disposições contrárias aos termos desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor no dia de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CARGO	Quant.	REFERÊNCIA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento	01	DPE-CDS-01
Ouvidor-Geral	01	DPE-CDS-01
Chefe de Gabinete	01	DPE-CDS-02
Secretário-Geral do Conselho Superior	01	DPE-CDS-02
Assessor Jurídico-Chefe	01	DPE-CDS-02
Diretor	09	DPE-CDS-02
Controlador Interno	01	DPE-CDS-02
Subcontrolador Interno	01	DPE-CDS-03
Presidente da Comissão Permanente de Licitações	01	DPE-CDS-03
Chefe de Departamento	10	DPE-CDS-05

CARGO	Quant.	REFERÊNCIA
Assessor Especial I	03	DPE-CDS-03
Assessor Especial II	03	DPE-CDS-04
Assessor Especial III	35	DPE-CDS-06
Assessor I	40	DPE-CDS-07

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1555>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 28/11/19, às 16:56

Assessor II	43	DPE-CDS-08
Assessor III	40	DPE-CDS-09
Secretário de Gabinete	05	DPE-CDS-09
Motorista de Gabinete	05	DPE-CDS-10

ANEXO II

QUADRO DE MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

CARGOS EFETIVOS	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Defensor Público do Estado de Nível 4	DPE-01	15
Defensor Público do Estado de Nível 3	DPE-02	45
Defensor Público do Estado de Nível 2	DPE-02	40
Defensor Público do Estado de Nível 1	DPE-04	15
Defensor Público Substituto	DPE-05	30
TOTAL		145

Protocolo 9126312

LEI Nº 4.662, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

Insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Rondônia a “Rondônia Rural Show” que ocorre anualmente, no mês de maio, no Município de Ji-Paraná e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inserida no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Rondônia a “Rondônia Rural Show” realizada anualmente, no mês de maio, no Município de Ji-Paraná/RO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 9042836

LEI Nº 4.663, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre normas e critérios que assegurem o bem-estar dos animais, quando esses são utilizados em práticas desportivas consideradas manifestações culturais, no âmbito do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas e critérios que assegurem o bem-estar dos animais, quando esses são utilizados em práticas desportivas consideradas manifestações culturais, no âmbito do Estado de Rondônia em:

I - competições;

II - treinos; e

III - manutenção continuada da saúde.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Consideram-se patrimônio cultural imaterial do Estado de Rondônia o Rodeio, a Vaquejada e expressões decorrentes como:

I - montaria;

II - prova de Laço;

a) Laço comprido;

b) Armadinha; e

c) *Team roping*.

III - apartação;

IV - *bulldog*;

V - prova de Rédeas;

VI -prova de Três Tambores, *Team Penning* e *Work Penning*;

VII - paleteada; e

VIII - outras provas típicas, tais como Queima do Alho e Concurso do Berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz.

Parágrafo único. As práticas elencadas neste artigo passam a ser consideradas patrimônio cultural imaterial do Estado de Rondônia.

Art. 3º Toda atividade esportiva e cultural com a participação das espécies bovina e equina deverá atender as normas vigentes de bem-estar animal.

Art. 4º A adequação do bem-estar animal nos eventos de concentração será instituída considerando-se os conjuntos de indicadores nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais, validados em protocolos reconhecidos internacionalmente, tendo como premissas básicas:

I - promover a melhoria da qualidade do ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar único - *One Health, One Welfare* ;

II - promover e assegurar a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade, da mortalidade decorrentes de zoonoses e dos agravos causados pelos animais;

III - assegurar e promover a participação, a educação sanitária, o acesso à informação e a conscientização da coletividade nas atividades envolvendo animais e que possam redundar em comprometimento da saúde ambiental;

IV - assegurar a ausência de fome e sede, com alimentação adequadamente disponível, no tocante a sua especificidade, qualidade, quantidade, frequência e condições as quais é servida;

V - assegurar o conforto dos animais os quais devem ser alojados em local apropriado e confortável, garantindo que as instalações e edificações não sejam excessivamente quentes ou frias;

VI - assegurar a ausência de ferimentos e doenças durante todas as etapas do evento, iniciando-se pelo transporte, alojamento e local de prova, além das exigências zoossanitárias vigentes;

VII - assegurar a liberdade comportamental, por meio de instalações apropriadas quanto a sua capacidade de suporte local, especificidade, categoria animal e gregariedade, possibilitando aos animais expressarem padrões de comportamentos normais e instintos inerentes à espécie; e

VIII - minimizar situações de estresse, medo e ansiedade.

Art. 5º Todos os bovinos e equinos devem estar acompanhados dos respectivos documentos zoossanitários conforme legislação específica vigente, os quais poderão ser solicitados à apresentação e inspeção a qualquer momento, por um representante da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

Parágrafo único. Em todos os eventos de concentração animal, a apresentação e inspeção sanitária dos animais deverá ocorrer na chegada ao recinto.

Art. 6º A realização das competições com a participação das espécies bovina e equina dependerá de contratação de um inspetor de bem-estar animal, o qual deverá ser profissional de medicina veterinária habilitado, cabendo a este a avaliação dos animais durante toda sua permanência no recinto do evento.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 7º Para a consecução dos objetivos desta Lei, os criadores, proprietários, tratadores, treinadores, competidores, a promotora ou o administrador do evento, os médicos-veterinários, competidores, contratantes de gado, juizes das provas, inspetores de bem-estar, dentre outros profissionais envolvidos, devem assegurar o bem-estar dos animais participantes das provas.

Seção I

Das Responsabilidades da Promotora ou Administrador de Eventos

Art. 8º A promotora ou o administrador do evento são os responsáveis pela condução do evento e devem garantir o cumprimento dos padrões ora regulamentados, possuir competência técnica e ascendência para cumprir com suas tarefas e garantir que:

I - todos os participantes e equipes estejam atentos aos requisitos preestabelecidos nesta Lei;

II - os responsáveis possuam qualificação e competência pelo cuidado, manejo e trato dos animais;

III - os animais participantes na competição sejam examinados antes, durante e após o evento por médico-veterinário habilitado;

IV - os animais que apresentarem debilidade, lesão ou moléstia, devidamente atestada pelo médico-veterinário habilitado, sejam removidos do rebanho;

V - os animais participantes do evento estejam em conformidade com os padrões técnicos e legais;

VI - as áreas anexas e cercados sejam inspecionadas, antes do início do evento e estejam de acordo com os padrões técnicos e legais; e

VII - os equipamentos de competição sejam inspecionados, permitindo a percepção que o modo como estes são montados ou usados sobre o animal, cumpram todos os aspectos conforme os padrões técnicos e legais.

Art. 9º Compete à promotora ou ao administrador do evento manter, às suas expensas, durante a realização dos eventos esportivos e culturais envolvendo animais, médico-veterinário habilitado, ao qual estará afeta a responsabilidade do acompanhamento das condições físicas e sanitárias dos animais participantes.

Art. 10. É de responsabilidade da promotora ou do administrador do evento garantir que as pistas e pisos da arena observem e mantenham condições de segurança aos animais e aos competidores.

Seção II

Das Responsabilidades dos Médicos-Veterinários

Art. 11. O médico-veterinário habilitado é responsável por:

I - atestar sobre a saúde do animal e sua aptidão para a prova;

II - examinar os animais na sua entrada no recinto; e

III - lidar com as eventuais emergências.

Art. 12. Ao médico-veterinário habilitado incumbe a tomada de decisão sobre qualquer situação de desclassificação do animal da prova e dos demais procedimentos a serem tomados.

Seção III

Das Responsabilidades dos Juizes das Provas

Art. 13. Os juizes das provas são os responsáveis por assegurar a ordem na competição e o bem-estar dos animais que estiverem competindo na arena, campo, pista dentre outros locais reservados às provas.

Art. 14. Os juizes e inspetores das provas possuem a autoridade para remover dos locais destinados às provas quaisquer indivíduos que interferirem nas mesmas.

Seção IV

Das Responsabilidades dos Competidores

Art. 15. O contratante de gado é responsável pelo bem-estar e manejo apropriado de todos os animais do evento, devendo garantir que:

I - o transporte e o manejo sejam efetuados de acordo com as práticas para o bem-estar animal, assim como orientado por publicações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

II - os animais fornecidos para o evento estejam acompanhados de toda documentação zoossanitária conforme legislação vigente, com boa saúde, apropriados e condicionados para a prática esportiva a qual se destinam;

III - animais inaptos sejam retirados da prova;

IV - as instruções do médico-veterinário habilitado do evento sejam implementadas;

V - o transporte e alojamento dos animais respeitem a especificidade e gregariedade; e

VI - seja requisitada assistência médico-veterinária prontamente, dado eventual ferimento.

CAPÍTULO III

DAS PROVAS E COMPETIÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Básicas

Art. 16. Para consecução dos objetivos, os criadores, os proprietários, os tratadores, os promotores e seus prepostos, os administradores, os competidores, os contratantes de gado, os médicos-veterinários, os cavaleiros e amazonas, dentre outros que têm animais a seu cargo devem:

I - proceder a um manejo condizente com a espécie;

II - possuir conhecimentos e práticas comprovadas no manejo;

III - transportar em veículos devidamente aparelhados para a espécie; e

IV - zelar pelo bem-estar animal durante a realização da prova ou evento, coibindo qualquer eventual conduta inapropriada.

§ 1º A proteção e a integridade física dos animais compreendem todas as etapas, desde o transporte dos locais de origem ao destino, o ingresso, o recebimento, as acomodações, o trato, o manejo, a montaria e o egresso.

§ 2º Em todas as etapas de preparação e apresentação dos animais para competição, o bem-estar do animal será prioridade.

Art. 17. Todo evento de concentração que envolva equídeos e bovídeos obedecerá diretrizes e normas constantes nesta Lei de forma a garantir o atendimento aos princípios do bem-estar animal.

Art. 18. Animais devem estar em forma e saudáveis para serem autorizados a competir.

Art. 19. O ambiente de provas não deve prejudicar o bem-estar dos animais, implicando atenção especial às arenas, campos, pistas de competição, pisos, condições atmosféricas, estábulos, segurança das instalações e saúde dos animais para viajar depois da participação no evento.

Art. 20. Os participantes do evento têm a responsabilidade de garantir cuidados adequados aos animais durante e após cada competição incluindo-se, caso necessário, o acompanhamento veterinário adequado.

Art. 21. Serão permitidas as atividades de montaria ou de cronometragem, em que entra em julgamento a habilidade do ser humano em dominar o animal, com perícia e elegância, assim como o desempenho do próprio animal.

Art. 22. É vedada conduta antidesportiva ou qualquer forma de má conduta que seja caracterizada irresponsável, ilegal, indecente, ofensiva, intimidadora, ameaçadora ou abusiva.

§ 1º. Aplica-se a provisão do caput deste artigo aos apresentadores, treinadores, proprietários, prepostos dos proprietários, sócios e não sócios de associações de criadores, competidores e afins, espectadores e a toda pessoa presente no recinto do evento.

§ 2º. A direção do evento deverá afastar imediatamente indivíduos que apresentem condutas antidesportivas no recinto e manter arquivado relatório por escrito sobre a conduta em questão.

Seção II

Do Uso de Equipamentos e dos Métodos Utilizados

Art. 23. Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar ferimentos aos animais e devem obedecer as normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo às regras internacionalmente aceitas.

Art. 24. Os equipamentos como selas, selins, bastos e similares devem ser anatomicamente adequados ao animal, garantindo a distribuição equitativa do peso ou carga.

Art. 25. São considerados equipamentos e métodos proibidos:

I - barbelas de arame torcidas ou excessivamente apertadas;

II - embocaduras cortantes ou pontiagudas;

III - barrigueiras, mantas e cabeçadas e selas abrasivas;

IV - qualquer utensílio utilizado de maneira a provocar sangramentos, cortes ou abrasões;

V - esporas com rosetas pontiagudas;

VI - chicotes/tacas;

VII - choque elétrico ou mecânico;

VIII - terebintina, pimenta e outras substâncias abrasivas;

IX - golpes e marretadas no animal;

X - descorna do animal;

XI - colocar objeto na boca do animal de modo a causar sofrimento desnecessário;

XII - amarrar ou prender qualquer objeto estranho no animal, cabresto, bridão e/ou sela por período extenso, a fim de dessensibilizar o mesmo;

XIII - usar técnicas ou métodos de treinamento ou aquecimento que provenham golpes nas pernas do animal com objetos;

XIV - usar equipamentos proibidos, tais como: embocadura serrilhada, *hock hobbles* (prendedores de jarrete), peiteira de tachas ou *hackamores* com tachas;

XV - usar qualquer artigo, aparelho ou ferramenta que restrinja o movimento ou circulação da cauda do animal;

XVI - arrastar animais conscientes;

XVII - tratamento intencional ou negligente que resulte em qualquer sangramento; e

XVIII - quaisquer outros consideradas abusivas pelo inspetor da prova.

Art. 26. As regras previstas no Regulamento de Competições e Provas que visem o bem-estar, dentre elas as que definem os equipamentos proibidos, proibição de alteração de função da cauda, claudicação, utilização de substâncias proibidas, também deverão ser observadas.

Seção III

Do Controle Antidoping

Art. 27. Fica vedada a administração interna e externa de medicamentos com o fim de alterar efetiva e potencialmente o desempenho dos animais em provas e competições, ou mesmo, com o fim de retirar uma dor ou melhorar/mascarar uma condição de saúde que não permitiria sua participação no evento, caso não fosse utilizado o medicamento.

Art. 28. Os organizadores de competições devem, sempre que julgar conveniente e necessário, realizar o controle do uso de toda e quaisquer substâncias banidas e controladas em animais.

Parágrafo único. Serão considerados medicamentos banidos ou controlados, aqueles indicados pela Federação Equestre Internacional - FEI.

Art. 29. Deve ser vedada a participação do animal que receber qualquer tipo de medicação durante a realização de eventos, exceto por recomendação do médico-veterinário, respeitados os regulamentos vigentes das associações de cada raça.

Art. 30. Deverão ser regulamentados, pela respectiva Associação de Criadores registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, os critérios para a escolha dos animais à realização dos exames antidoping, coleta de material e definição de penalidades nos casos em que o exame encontre qualquer substância banida ou controlada.

CAPÍTULO IV

DO BEM-ESTAR DOS ANIMAIS

Seção I

Dos Equinos

Art. 31. O cavaleiro que eventualmente castigar e/ou maltratar o equino ou cometer abuso intencional será desclassificado:

I - a qualquer hora em que o equino estiver sendo maltratado, mesmo fora da pista;

II - quando o cavalo estiver com sinais de sangramento causado por ação direta do competidor, durante a competição, quando do uso dos equipamentos (freios, barbelas, gamarras, esporas, chicote, pingalim, corda);

III - se apresentar ao juiz com outros tipos de sangramento, mesmo que não forem ocasionados por ação direta do competidor (sangrando pela boca ou narina);

IV - se apresentar algum tipo de ferimento e caso, esse ferimento sangrar durante a competição; e

V - caso o animal se encontre taciturno, lerdo, apático, emagrecido, abatido ou excessivamente cansado.

§ 1º. Nenhuma pessoa presente no local do evento, isto é, nas baias, boxes, área de treinamento, arena do evento entre outras, pode tratar o cavalo de maneira que contrarie os preceitos de bem-estar animal do estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos III e IV, o juiz deverá informar a comissão organizadora, de imediato, para garantir que o animal não corra mais a nenhuma prova e categoria no mesmo evento.

Art. 32. Fica proibido:

I - *spinning* excessivos, sendo razoável não mais do que 8 (oito) voltas consecutivas em cada direção;

II - mudar um obstáculo enquanto o animal estiver fazendo seu reconhecimento;

III - ensinar sobre rampas em ordem inversa, isto é, do mais alto para o mais baixo; e

IV - permitir que o mesmo equino compita em mais de 3 (três) categorias.

Seção II

Dos Bovinos

Art. 33. A participação do gado na competição está condicionada ao atestado emitido pelo médico-veterinário, que confirme a aptidão do animal para participar da modalidade.

Parágrafo único. A participação do animal na competição será proporcional à respectiva modalidade, não devendo exceder ao número determinado pelo inspetor de bem-estar animal que considerará o exame, condicionamento do gado e as condições ambientais.

Art. 34. Na Prova de Laço de Cabeça e na Prova de Laço de Pé, os chifres do gado deverão ser protegidos por capas.

Art. 35. As seguintes restrições e ou condições deverão ser observadas:

I - pelos promotores e contratantes de gado:

a) o gado com chifres inapropriados;

b) os bois deverão passar pelo brete para reconhecimento da arena, no mínimo uma vez;

c) o gado participante de Prova de Laço individual deverá ter peso mínimo de 80 (oitenta) kg;

d) o boi participante de Prova de *Bulldog* e da Prova de Laço em dupla deverá estar com o peso mínimo de 200kg (duzentos quilogramas) e máximo de 285kg (duzentos e oitenta e cinco quilogramas);

e) a fêmea prenha não pode ser usada sob nenhuma circunstância em qualquer evento de competição;

f) o gado não deve participar de prova mais de 7 (sete) vezes num único dia, incluindo-se o aquecimento, treinos e a prova em si; e

g) os animais não poderão permanecer nos currais da arena por mais de 12 (doze) horas após o evento;

II - pelos juízes e competidores:

a) é permitida apenas uma laçada por meio de arremesso, em Provas de Laço individual e somente três laçadas são permitidas para cada dupla, no caso de Prova de Laço em dupla;

b) na Provas de Laço a imobilização do animal deve ser realizada de forma rápida para evitar o estresse e sofrimento;

c) os competidores deverão utilizar técnicas e equipamentos apropriados para proteger o animal contra paradas abruptas após ser laçado; e

d) na modalidade de Prova de Laço em dupla, ambos os competidores ficam obrigados a retirar a corda do pito da sela, assim que o juiz baixar a bandeira finalizando a prova.

Seção III

Dos Animais Feridos nos Locais de Competição

Art. 36. No caso de acidente que venha a ferir o animal nos locais de prova, impossibilitando-o da locomoção, este será imediatamente isolado, a fim de minimizar o estresse e reações, devendo ser adequadamente removido, recebendo os devidos cuidados veterinários.

Parágrafo único. Por ocorrência de ferimento a algum animal participante, este deverá receber tratamento no local das provas, ficando a critério do médico-veterinário responsável o devido encaminhamento do caso.

CAPÍTULO V

DO TRANSPORTE, INGRESSO E EGRESSO DE ANIMAIS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 37. Nenhum animal em trânsito poderá permanecer embarcado por período superior a 8 (oito) horas sem receber alimentação e mais de 12 (doze) horas sem descanso (desembarque).

Art. 38. Na realização dos eventos de que trata esta Lei deverão ser atendidas as seguintes determinações e diretrizes básicas:

I - o transporte dos animais até o local do evento será feito em veículo apropriado para essa finalidade e de acordo com a espécie;

II - o veículo de transporte deverá oferecer conforto aos animais, não sendo permitido superlotação para evitar que os animais cheguem estressados;

III - o transporte deverá ser efetuado sem demora ao local de destino e as condições de bem-estar dos animais deverão ser verificadas regularmente e mantidas de forma adequada;

IV - o agente responsável pelo manuseio dos animais deverá desempenhar as suas tarefas sem violência ou a qualquer método susceptível de provocar medo, lesões ou sofrimentos desnecessários;

V - aos animais deverão ser proporcionados em qualidade e quantidade indicadas para a sua espécie e o seu tamanho, água, alimentos e repouso em intervalos adequados;

VI - o carregamento e o descarregamento deverão ser feitos adequadamente de forma a evitar lesões e sofrimento e garantir a segurança dos animais;

VII - os animais deverão ser alocados em áreas de descanso convenientemente preparadas e adequadas para cada espécie, protegidas do sol, fornecendo-lhes água e alimentação apropriada;

VIII - para o egresso dos animais deverá ser respeitado o período de descanso antes de ser embarcado; e

IX - a saída dos veículos só será permitida mediante a apresentação da Guia de Trânsito Animal - GTA.

Seção II

Do Manuseamento dos Animais para o Transporte

Art. 39. É proibido:

I - bater ou pontapear os animais;

II - aplicar pressões em partes especialmente sensíveis do corpo dos animais, de uma forma que lhes provoque dores ou sofrimentos desnecessários;

III - suspender os animais por meios mecânicos;

IV - levantar ou arrastar os animais pela cabeça, orelhas, cornos, patas, cauda ou manuseá-los de forma a provocar-lhes dor ou sofrimento desnecessário;

V - utilizar agulhões ou outros instrumentos pontiagudos; e

VI - uso de aparelhos que provoquem choques elétricos.

CAPÍTULO VI

DAS INSTALAÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 40. Os estabelecimentos deverão conter instalações mínimas para a espécie que se destina, seguindo a norma técnica específica vigente relativa às condições de funcionamento, bem como as condições expressas nesta Lei.

Art. 41. As instalações deverão estar limpas, adequadamente iluminadas e com facilidade de acesso para o caso de emergências, conforme regulamentação da autoridade competente.

Parágrafo único. O piso da arena, da pista, entre outros locais de competição, deverá estar nivelado, sem áreas escorregadias ou buracos.

Seção II

Dos Locais das Provas

Art. 42. O médico-veterinário habilitado, o contratante de animais, as empresas promotoras do evento ou os administradores do evento deverão assegurar que a arena, as rampas de acesso e áreas anexas, bem como pistas, campos de competição, entre outros locais de competição não comprometerão o bem-estar dos animais.

Art. 43. As provas poderão ser paralisadas pelo juiz, pelo representante da promotora de eventos ou administrador do evento e pelo órgão oficial competente, caso entendam que haja algum perigo no local da competição que comprometa o bem-estar dos animais e/ou dos competidores.

Parágrafo único. O evento ficará paralisado até que tal condição de insegurança seja corrigida.

Art. 44. A empresa promotora ou administrador do evento são os responsáveis em garantir que o piso da arena, pistas, campos, entre outros locais de competição, proveja tração e segurança para o pessoal do manejo e os animais.

CAPÍTULO VII

DAS ROTINAS GERAIS PARA TREINAMENTO DOS ANIMAIS

Art. 45. As práticas de treinamento devem, preferencialmente, adotar as seguintes medidas:

I - desenvolver reforço positivo (recompensa) a comportamentos adequados;

II - os métodos de treinamento e trabalho devem ser individualizados a cada animal e situação, respeitando as características de comportamento da espécie;

III - as pessoas envolvidas no treinamento e condicionamento físico de animais devem ser encorajadas e incentivadas a buscar capacitação e atualização permanente sobre as atividades que desenvolvem treinamento e preparo dos animais;

IV - as pessoas em treinamento ou com pouca experiência devem estar sob direta supervisão de pessoa com competência demonstrada;

V - as pessoas envolvidas no treinamento e na montaria de animais devem estar cientes de que o bom desempenho dos animais resulta de combinação de fatores físicos, como equilíbrio e técnica do cavaleiro e capacidade dos animais em responder a comandos complexos, de forma que o uso de rédeas e embocaduras deixa de ser o principal instrumento de comunicação, passando a ser instrumento assessorio da comunicação entre animal e cavaleiro;

VI - o programa de treinamento deve considerar as aptidões físicas e psicológicas do animal;

VII - o animal deverá ser avaliado de forma periódica por um médico-veterinário para prevenir lesões e sobrecarga de trabalho;

VIII - fêmeas prenhas, quando já em campanha esportiva, podem prosseguir em competições e treinamentos até o primeiro terço da gestação; e

IX - no caso de modalidades esportivas e de treinamento que envolvam a utilização de bovinos, o bem-estar destes animais deve ser observado em todo o manejo, tanto no cotidiano, nas rotinas de treinamento, no transporte e durante as competições.

Art. 46. Fica proibido:

I - métodos de treinamento que se baseiem, por princípio, em intimidação e dor; e

II - o uso de equipamentos que provoquem choque.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 47. Para a realização de todo evento, a organização será obrigada a observar Regulamentos de Competições e Provas próprios, que constem expressamente as penalidades em casos de descumprimento desta Lei, sob pena de impedimento do evento.

Parágrafo único. A organização do evento poderá adotar o Regulamento de Competições e Provas de uma associação legalmente constituída e em operação.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 9043961

Dá nova redação aos artigos 4º e 7º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, que
"Dispõe sobre o Conselho Estadual de Política Ambiental e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar conforme segue:

"Art. 4º Integram o CONSEPA:

I - o Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, que o presidirá;

II - 4 (quatro) representantes de Órgãos e/ou Entidades da Administração Pública Estadual;

III - 1 (um) representante de entidades empresariais, indicado pela Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO;

IV - 1 (um) representante dos trabalhadores da área rural, indicado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia - FAPERON; e

V - VETADO.

§ 1º O Presidente do CONSEPA será substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Secretário Adjunto da SEDAM e, na falta deste, por um membro representante da Administração Pública Estadual, na forma do Regimento Interno.

§ 2º Em caso de ausência ou impedimento, os membros titulares do CONSEPA serão substituídos por suplentes previamente indicados e escolhidos, na forma do Regimento Interno."

Art. 2º O artigo 7º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º As Câmaras Técnicas são Órgãos encarregados de exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Plenário.

Parágrafo único. As Câmaras Técnicas serão constituídas pelos Conselheiros titulares e/ou suplentes definidos pelo Plenário."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 8959329

DECRETODE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado, bem como o § 2º do artigo 17 do Decreto nº 16.783, de 23 de maio de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Outorga a Medalha "Mérito Casa Militar", ao Coronel Policial Militar Registro Estatístico 100054817, VALDEMIR CARLOS DE GÓES, por ter assumido a função de Secretário-Chefe da Casa Militar.

Art. 2º Esta Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 9056033

DECRETODE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado, bem como o § 1º do artigo 17 do Decreto nº 16.783, de 23 de maio de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Outorga a Medalha "Mérito Casa Militar" à servidora estadual MARIA DO AMPARO DE ARAÚJO SILVA, por ter prestado serviços relevantes à Casa Militar do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

VALDEMIR CARLOS DE GÓES - CEL PM

Secretário-Chefe da Casa Militar

Protocolo 9063241

DECRETO Nº 24.493, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 361.400,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e de acordo com a autorização para reprogramação de dotação oriunda de Emendas Parlamentares, nos termos do artigo 13 da Lei nº 4.455, de 7 de janeiro de 2019, alterado pela Lei nº 4.465, de 25 de março de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 361.400,00 (trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos reais), em favor das Unidades Orçamentárias: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, Secretaria de Estado de Educação - SEDUC e Fundo Estadual de Saúde - FES, para atendimento de despesas de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto do artigo anterior, decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I e nos valores especificados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Finanças
ANEXO I
CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER			275.000,00
11.025.04.122.1249.0196	EFETUAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	334041	0100	225.000,00
		444042	0100	50.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG			400,00
13.001.04.123.1015.0256	ATENDER EMENDAS PARLAMENTARES	444042	0100	400,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			11.000,00
16.001.12.362.1076.2214	MANTER O ENSINO MÉDIO	339033	0100	4.000,00
		339039	0100	2.000,00
16.001.12.368.1076.2213	MANTER AS UNIDADES ESCOLARES E ASSISTÊNCIA AOS EDUCANDOS	449052	0100	5.000,00
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			75.000,00
17.012.10.301.1093.0253	APOIAR ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE	334041	0100	75.000,00
TOTAL				R\$ 361.400,00

ANEXO II
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER			225.000,00
11.025.04.122.1249.0196	EFETUAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	444042	0100	225.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			61.400,00
16.001.12.368.1076.2213	MANTER AS UNIDADES ESCOLARES E ASSISTÊNCIA AOS EDUCANDOS	445042	0100	61.400,00
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			75.000,00
17.012.10.301.1093.0253	APOIAR ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE	444042	0100	75.000,00
TOTAL				R\$ 361.400,00

Protocolo 9049236

DECRETO N° 24.494, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Especial por Anulação, até o valor de R\$ 5.879.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei nº 4.655, de 20 de novembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Especial por Anulação, até o valor de R\$ 5.879.000,00 (cinco milhões, oitocentos e setenta e nove mil reais), em favor da Unidade Orçamentária Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU, para atendimento de despesas de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto do artigo anterior, decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I e nos valores especificados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de novembro de 2019, 132° da República.
MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Finanças
ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS - FUJU			5.879.000,00
03.011.02.122.2065.1616	IMPLANTAR USINA FOTOVOLTAICA NO PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA	339039	0601	10.000,00
		449051	0601	5.869.000,00
TOTAL				R\$ 5.879.000,00

ANEXO II
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR ANULAÇÃOSUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS - FUJU			5.879.000,00
03.011.02.122.2065.1412	REFORMAR PRÉDIO DO FÓRUM SANDRA NASCIMENTO	449039	0601	5.879.000,00
TOTAL				R\$ 5.879.000,00

Protocolo 9021343

DECRETO Nº 24.495, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 3.194.728,32, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.455, de 7 de janeiro de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 3.194.728,32 (três milhões, cento e noventa e quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), em favor das Unidades Orçamentárias: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER e Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, para atendimento de despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I e nos valores especificados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de novembro de 2019, 132° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Finanças
ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
--------	---------------	---------	------------------	-------

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER
2.890.861,88

11.025.17.512.2050.1193 APLICAR RECURSOS PROVENIENTES DE CONVÊNIOS 339093 0216 2.890.861,88

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN				303.866,44
14.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339147	0100	5.851,67
14.001.04.122.1015.2118	MODERNIZAR A CONTABILIDADE ESTADUAL	339039	0100	51.930,00
14.001.04.123.1221.2198	MANTER O SISTEMAS DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS	339039	0100	40.000,00
14.001.04.129.1221.1053	ESTIMULAR A CIDADANIA FISCAL - NOTA LEGAL RONDONIENSE	339031	0100	206.084,77
TOTAL				R\$ 3.194.728,32

ANEXO II
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER				2.890.861,88
11.025.17.512.2050.1193	APLICAR RECURSOS PROVENIENTES DE CONVÊNIOS	449093	0216	2.890.861,88
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN				303.866,44
14.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	0100	303.866,44
TOTAL				R\$ 3.194.728,32

Protocolo 9071573

DECRETONº 24.496, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

Autoriza a Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT, a dar baixa nos arquivos administrativos, referentes à edificação pertencente ao Estado de Rondônia, construída em imóvel da União Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada à Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT, a dar baixa nos arquivos administrativos, referentes à edificação pertencente ao Estado de Rondônia, construída em imóvel da União Federal, localizado no Lote Rural nº 13, Gleba 13-A, denominado "Sítio Boa Esperança" (antigo), atual Presídio Federal, localizado no município de Porto Velho/RO, conforme Certidão de Inteiro Teor sob a Matrícula nº 17.145.

Parágrafo único. As disposições constantes no **caput** deste artigo, estão em consonância com o disposto no art. 1º da Lei nº 1.430, de 30 de dezembro de 2004, que "Autoriza o Poder Executivo a alienar, através de doação, bem imóvel do patrimônio do Estado de Rondônia, situado no Município de Porto Velho, e dá outras providências."

Art. 2º A averbação da edificação na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, ficará sob a responsabilidade da União Federal, o qual será destinado exclusivamente para edificação do Presídio Federal, não podendo ser, a qualquer título, alienado, cedido, doado ou transacionado, sob pena de indenização da edificação a favor do Estado pelo valor de mercado, independente de interpelação judicial.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 9041481

DECRETO Nº 24.497, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre o Fórum Estadual de Mudanças Climáticas, revoga o Decreto Estadual nº 16.232, de 4 de outubro de 2011, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º O Fórum Estadual de Mudanças Climáticas, instância consultiva do Sistema Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais - SGSA, previsto no inciso IV do artigo 10 da Lei Estadual nº 4.437, de 17 de dezembro de 2018, que "Institui a Política Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais - PGSA e cria o Sistema Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais - SGSA, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.", tem como competência:

I - mobilizar e promover a participação das partes interessadas na implantação e no desenvolvimento da Política Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais;

II - facilitar a interação entre a Sociedade Civil e o Poder Público rondoniense, a fim de promover a discussão do tema nas esferas de atuação, dos atores sociais relevantes;

III - estimular a incorporação quanto a dimensão climática no processo decisório, relativo às políticas setoriais que se relacionem com emissões e sequestro de gases do efeito estufa;

IV - estimular a adoção de práticas e tecnologias mitigadoras das emissões dos gases do efeito estufa, de modo a assegurar a competitividade da economia rondoniense;

V - contribuir com a regulamentação e implementação da Política Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais, em articulação com a Política Nacional de Mudanças Climáticas e demais políticas públicas correlatas;

VI - disseminar e estimular a implantação de projetos de Redução de Emissão por Desmatamento e Degradação Florestal, também chamados de 'Projetos REDD+', a fim de que o Estado de Rondônia possa se beneficiar do mercado voluntário de carbono, bem como de um possível mercado brasileiro de redução de emissões, além de outros instrumentos econômicos que venham a ser implementados;

VII - apoiar a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM(c), na construção de programas vinculados à Política Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais, zelando, dessa forma, pela participação ativa das partes interessadas e populações potencialmente envolvidas ou afetadas, incluindo a realização de consultas públicas;

VIII - analisar e dar parecer sobre a definição da linha de base, dos níveis de referência, somado às metas de redução das emissões de gases do efeito estufa no Estado;

IX - acompanhar e emitir pareceres periódicos acerca da implementação da Política Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais;

X - analisar e dar parecer sobre o Plano Estadual de Redução de Emissões de Gases do Efeito Estufa e Adaptação às Mudanças Climáticas e seus respectivos planos setoriais;

XI - examinar e dar parecer sobre padrões de desempenho ambiental de produtos comercializados em Rondônia, a partir das informações prestadas pelos fabricantes ou importadores; e

XII - propor medidas que estimulem padrões sustentáveis de produção e consumo, por meio da utilização de instrumentos econômicos.

Art. 2º O Fórum Estadual de Mudanças Climáticas, será presidido pelo Governador do Estado e terá a seguinte composição:

I - o Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental; que representará a SEDAM;

II - o Secretário de Estado de Agricultura, que representará a SEAGRI;

III - o Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que representará a SEPOG;

IV - o Secretário de Estado da Saúde, que representará a SESA; e

V - 1 (um) representante dos seguintes Órgãos e Entidades da Administração Pública:

a) da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia - EMATER/RO;

b) do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO;

c) do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;

d) da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária em Rondônia - Embrapa/RO; e

e) da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

VI - 1 (um) representante das seguintes associações:

a) da Associação Nacional dos Municípios e Meio Ambiente, Regional Rondônia - ANAMMA/RO; e

b) da Associação Rondoniense de Municípios - AROM.

VII - 1 (um) representante das seguintes Entidades de Classe:

a) da Federação dos Trabalhadores na Agricultura de Rondônia - FETAGRO/RO;

b) da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia - FAPERON;

c) da Federação do Comércio de Rondônia - FECOMERCIO/RO; e

d) da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO.

VIII - 3 (três) representantes de Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos, dedicados à defesa ambiental, proteção das florestas e/ou promoção da sustentabilidade, registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA;

IX - 3 (três) representantes de Comunidades Indígenas, sendo 1 (um) de cada corredor etnoambiental do Estado (Tupi-Mondé, Tupi-Kawahiba e Guaporé-Iténez-Mamoré);

X - 2 (dois) representantes de Associações ou Cooperativas de pequenos agricultores e/ou extrativistas; e

XI - 1 (um) representante de instituição superior de ensino e pesquisa.

§ 1º Cada integrante do Fórum Estadual de Mudanças Climáticas terá um Suplente, que substituirá o Titular, nos casos de ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros indicados pelas instituições listadas nos incisos VIII, IX, X e XI do **caput** deste art., terão mandato de 3 (três) anos, que poderá ser renovado, por sucessivos períodos.

Art. 3º Os Membros Titulares e Suplentes do Fórum Estadual de Mudanças Climáticas, serão designados pelo Governador do Estado, mediante indicação:

I - dos Secretários de Estado, no caso de seus Suplentes;

II - dos Titulares dos Órgãos e/ou Entidades, no caso do inciso V, alíneas "a" a "d", do **caput** do artigo 2º;

III - da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no caso do inciso V, alínea "e", do **caput** do artigo 2º;

IV - dos Titulares dos Órgãos, Entidades, Organizações e Comunidades representados, no caso dos incisos VI, alíneas "a" a "b"; VII, alíneas "a" a "d"; VIII, IX, X e XI do **caput** do artigo 2º.

Art. 4º A SEDAM prestará apoio logístico, operacional e administrativo necessário ao funcionamento da Secretaria Executiva do Fórum Estadual de Mudanças Climáticas, sem prejuízo da colaboração dos demais Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Executiva:

I - distribuir entre os Membros a convocação das reuniões, organizar as pautas e elaborar as atas;

II - adotar as medidas necessárias à execução dos trabalhos do Fórum e das Câmaras Temáticas; e

III - organizar a agenda de trabalho do Fórum.

Art. 5º. O Fórum Estadual de Mudanças Climáticas poderá contar com Câmaras Temáticas permanentes ou temporárias, que serão criadas por deliberação da maioria simples dos Membros do plenário.

§ 1º A deliberação do Fórum que criar Câmara Temática, deverá indicar o nome, os objetivos, as instituições que a comporão, o prazo de duração dos seus trabalhos; quando for de caráter temporário e a instituição responsável pela sua coordenação.

§ 2º As Câmaras Temáticas serão compostas por, no mínimo, 4 (quatro) instituições, das quais pelo menos 2 (duas) deverão ser integrantes do Fórum.

§ 3º A coordenação das Câmaras Temáticas ficará a cargo de uma instituição integrante do Fórum.

§ 4º As Câmaras Temáticas deverão ser compostas por, pelo menos, 1 (uma) Instituição Governamental e 1 (uma) Instituição da Sociedade Civil, não sendo obrigatória a existência de paridade.

§ 5º As Câmaras Temáticas se manifestam no plenário do Fórum por meio de Pareceres, que poderão ser apresentados nas reuniões pelo seu Coordenador.

§ 6º As Câmaras Temáticas contarão com apoio técnico e logístico de Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, especialmente para o fornecimento, compilação e análise de dados relacionados aos temas por ela tratados.

Art. 6º O Fórum Estadual de Mudanças Climáticas se reunirá ordinariamente, uma vez a cada semestre, podendo se reunir em caráter extraordinário quantas vezes forem necessárias, por convocação do seu Presidente ou por deliberação da maioria simples dos seus Membros.

Art. 7º As reuniões do Fórum Estadual de Mudanças Climáticas serão abertas ao público, cabendo apenas aos integrantes Titulares, porém, o direito ao voto.

Parágrafo único. Sempre que possível, as reuniões ordinárias do Fórum serão realizadas, alternadamente, em Porto Velho e no interior do Estado.

Art. 8º O Fórum Estadual de Mudanças Climáticas poderá contar com um Regimento Interno, que deverá ser aprovado por dois terços dos seus Membros.

Art. 9º Fica revogado o Decreto Estadual nº 16.232, de 4 de outubro de 2011.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de novembro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 8783746

DECRETO Nº 24.498, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a nomeação de candidatos aprovados em concurso Público da Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Ficam nomeados os candidatos constantes do Anexo Único deste Decreto, para ocuparem cargos efetivos pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, aprovados no Concurso Público da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, realizado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, regido pelo Edital nº 01/2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE nº 2783, de 16 de setembro de 2015, homologado pelo DOE nº 114, de 23 de junho de 2016, e de acordo com o quantitativo de vagas previsto na Lei Complementar nº 767, de 4 de abril de 2014, bem como os Editais de Ampliação de Vagas nº 004/2017, proladado no DOE nº 128, de 11 de julho de 2017, nº 008/2017, externado no DOE nº 21, de 1º de fevereiro de 2018, retificado pelo Edital nº 011/2018, exposto no DOE nº 51, de 19 de março de 2018 e no Edital nº 021/2018, e divulgado no DOE nº 189, de 16 de outubro de 2018.

Art. 2º No ato da posse, cada candidato nomeado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Certidão de Nascimento ou Casamento, original e 2 (duas) fotocópias;

II - Certidão de Nascimento dos dependentes legais menores de 18 (dezoito) anos de idade, original e 1 (uma) fotocópia;

III - Cartão de Vacina dos dependentes menores de 5 (cinco) anos de idade, original e 2 (duas) fotocópias;

IV - Cédula de Identidade, original e 3 (três) fotocópias autenticadas em Cartório;

V - Cadastro de Pessoa Física - CPF, original e 3 (três) fotocópias;

VI - Título de Eleitor, original e 2 (duas) fotocópias;

VII - comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral, podendo ser ticket de comprovação de votação ou Certidão de quitação, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, 2 (duas) fotocópias;

VIII - Cartão do Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP (se o candidato nomeado não for cadastrado, deverá apresentar Declaração de não cadastrado), original e 2 (duas) fotocópias;

IX - Declaração de Imposto de Renda ou Declaração de Bens, original e 1 (uma) fotocópia;

X - Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, atualizada, 2 (duas) fotocópias;

XI - Certificado de Reservista, original e 2 (duas) fotocópias;

XII - declaração do candidato se ocupa ou não cargo público, com firma reconhecida, e, caso ocupe, deverá apresentar, também, Certidão expedida pelo Órgão empregador contendo as seguintes especificações: o cargo, a escolaridade exigida para o exercício dele, a carga horária contratual, o vínculo jurídico do cargo, dias, horários, escala de plantão e a Unidade Administrativa em que exerce suas funções, 3 (três) vias originais;

XIII - Diploma de conclusão de nível médio ou superior, devidamente registrado, dependendo do cargo almejado, fornecido por Instituição de Ensino, reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC e comprovado por meio de apresentação de original e 2 (duas) fotocópias do respectivo documento, para o posto pretendido;

XIV - Certidão de quitação com a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, expedida pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, 2 (duas) vias;

XV - declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer Órgão Público ou Entidade da esfera Federal, Estadual ou Municipal, 3 (três) vias originais;

XVI - Certidão Negativa, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, 2 (duas) vias;

XVII - Certidão de Capacidade Física e Mental, expedida pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia/SEGEP, original e 1 (uma) fotocópia;

XVIII - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, original e 2 (duas) fotocópias;

XIX - comprovante de residência, original e 2 (duas) fotocópias;

XX - comprovante de conta corrente do Banco do Brasil (Pessoa Física), caso possua, 2 (duas) fotocópias;

XXI - 2 (duas) fotografias 3x4;

XXII - Certidão dos Cartórios de Distribuição Criminal das Justiças Federal e Estadual, das Comarcas e Sessões Judiciárias das localidades em que o candidato tenha residido a partir dos 18 (dezoito) anos de idade, 2 (duas) vias;

XXIII - Certidão Negativa expedida pelos Cartórios de Distribuição Cível e Criminal do Fórum da Comarca de residência do candidato do Estado de Rondônia ou da Unidade da Federação em que tenha residido a partir dos 18 (dezoito) anos de idade, 2 (duas) vias;

XXIV - declaração do candidato informando sobre a existência ou não de investigações criminais, ações cíveis, penais ou processo administrativo em que

figure como indiciado ou parte, com firma reconhecida (sujeito à comprovação junto aos órgãos competentes) 3 (três) vias originais;

XXV - Certidão de Exercício com declaração positiva ou negativa de aplicação de penalidade, decorrente de Processo Administrativo Disciplinar, na hipótese de o candidato ser ocupante ou ter ocupado cargo público no âmbito das Administrações Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (sujeita à comprovação junto aos órgãos competentes), original e 1 (uma) fotocópia;

XXVI - Carteira de Classe e inscrição regular no respectivo conselho, autenticada em cartório, 3 (três) vias;

XXVII - Certidão comprobatória de não possuir condenação em Órgão de classe em relação ao exercício profissional, 1 (uma) original e 1 (uma) fotocópia; e

XXVIII - caso o nome do candidato tenha sofrido alterações, o mesmo deverá declarar a mudança ocorrida, devendo ser comprovada através do documento oficial, 2 (duas) originais.

Art. 3º A posse dos candidatos efetivar-se-á após apresentação dos documentos referidos no artigo anterior e dentro do prazo disposto no § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, ou seja, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação, no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Art. 4º Fica sem efeito a nomeação do candidato que não apresentar os documentos constantes do art. 2º deste ato normativo ou se tomar posse e não entrar em efetivo exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo por motivo justificado previamente nos termos da Lei, podendo a Procuradoria-Geral do Estado proceder à nomeação de candidato, seguindo rigorosamente a ordem de classificação obtida no certame.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO ÚNICO

ANALISTA DA PROCURADORIA - PROCESSUAL - RONDÔNIA		
CANDIDATO	CLASS.	INSCRIÇÃO
Pedro Américo Barreiros Silva	25	618025287
Milton César Carnevali Viana	26	618021419

TÉCNICO DA PROCURADORIA - SEM ESPECIALIDADE - RONDÔNIA		
CANDIDATO	CLASS.	INSCRIÇÃO
Uádson Ferreira Bezerra	90	618003446

Protocolo 9064258

DECRETO Nº 24.499, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a nomeação de candidato aprovado em concurso público da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e XV do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeado o candidato VICTOR HUGO SEVILLANO ARANIBAR, para ocupar cargo efetivo, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, de Analista de Planejamento e Finanças - Porto Velho - RO, inscrição nº 818024737, classificação 10º, aprovado em Concurso Público da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, executado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, de acordo com os Autos do Processo nº 01-1301.000321/2016, regido pelo Edital nº 147/GCP/SEGEP, de 31 de julho de 2017, homologado através do Edital nº 055/GCP/SEGEP, de 16 de março de 2018, concomitante com os quantitativos de vagas previstos na Lei Complementar nº 748, de 16 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2362, de 16 de dezembro de 2013, combinado com a Lei Complementar nº 868, de 12 de abril de 2016, divulgada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 66, de 12 de abril de 2016, e na Lei Complementar nº 931, de 23 de março de 2017, propalada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 55, de 23 de março de 2017 e, considerando os termos contidos nos Autos do Processo SEI nº 0035.446133/2019-40.

Art. 2º No ato da posse, o candidato nomeado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Certidão de Nascimento ou Casamento, original e 1 (uma) fotocópia;

II - Certidão de Nascimento dos dependentes legais, menores de 18 (dezoito) anos de idade, Original e 1 (uma) fotocópia;

III - Cartão de Vacina dos dependentes menores de 5 (cinco) anos de idade, original e 1 (uma) fotocópia;

IV - Cédula de Identidade, original e 1 (uma) fotocópia;

V - Cadastro de Pessoa Física - CPF, original e 1 (uma) fotocópia;

VI - Título de Eleitor, original e 1 (uma) fotocópia;

VII - comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral, podendo ser: Ticket de comprovação de votação ou Certidão de quitação, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, original e 1 (uma) fotocópia;

VIII - Cartão do Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP (se o candidato nomeado não for cadastrado, deverá apresentar Declaração de não cadastrado), original e 1 (uma) fotocópia;

IX - Declaração de Imposto de Renda, ou Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (atualizada);

X - Certificado de Reservista, original e 1 (uma) fotocópia;

XI - Declaração do candidato se ocupa ou não cargo público, 2 (duas) vias originais, e, caso ocupe, deverá apresentar, também, Certidão expedida pelo Órgão empregador contendo as seguintes especificações: a carga horária contratual; horário de trabalho e regime jurídico;

XII - comprovante de Escolaridade, de acordo com o previsto no Anexo II, do Edital nº 147/GCP/SEGEP, de 31 de julho de 2017;

XIII - Certidão de quitação com a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, expedida pela Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia, original;

XIV - Certidão Negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, original;

XV - Certidão de Capacidade Física e Mental, expedida pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia/SEGEP, original;

XVI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, original e 1 (uma) fotocópia;

XVII - comprovante de Residência, original e 1 (uma) fotocópia;
XVIII - 1 (uma) fotografia 3x4;
XIX - Certidões Negativas expedidas pelos Cartórios de Distribuição Cível e Criminal do Fórum da Comarca de residência do candidato no Estado de Rondônia ou da Unidade da Federação em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, originais;
XX - Certidão Negativa da Justiça Federal, dos últimos 5 (cinco) anos, original;
XXI - declaração do candidato, informando sobre a existência ou não de investigações criminais, ações cíveis, penais ou processo administrativo em que figure como indiciado ou parte, (sujeita à comprovação junto aos órgãos competentes), original;
XXII - declaração do candidato de existência ou não de demissão por justa causa ou bem do Serviço Público, nos últimos 5 (cinco) anos, (sujeito à comprovação junto aos órgãos competentes), original; e
XXIII - Registro no Conselho de Classe equivalente, 1 (uma) fotocópia, exceto para os cargos, cuja legislação não exija.

Art. 3º A posse do candidato efetivar-se-á após apresentação dos documentos referidos no artigo anterior e dentro do prazo disposto no § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, ou seja, de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação, no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Art. 4º Fica sem efeito a nomeação do candidato que não apresentar os documentos constantes do art. 2º deste ato normativo ou se tomar posse e não entrar em efetivo exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo por motivo justificado previamente nos termos da Lei, podendo a administração proceder à nomeação de candidato, próximo classificado, seguindo rigorosamente a ordem de classificação obtida no certame em tese, caso as vagas ofertadas não tenham sido providas.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 9090061

DECRETO Nº 24.500, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

Transfere Oficial da Polícia Militar para o Quadro Especial de Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Coronel da Polícia Militar, Registro Estatístico 100060256, ANDERSON TEIXEIRA DE CARVALHO dispensado das funções inerentes ao Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QOSPM, por estar em processo de Reserva Remunerada, a pedido, conforme Processo de Reserva Remunerada nº 0021.484704/2019-01, em conformidade com o parecer do Departamento de Análise de Processos nº 183/2019/PM-CP6, em consonância com o art. 10 da Lei nº 3.514/2015 e o inciso I do art. 92 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 2º Fica o Oficial PM transferido para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, até a publicação do Ato Concessório da Reserva Remunerada, por se encontrar em processo de Reserva Remunerada, a pedido, consoante estabelecido no art. 10 da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 3º Fica determinado ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que adote as demais medidas administrativas relacionadas à Reserva Remunerada.

Art. 4º Delega-se à Coordenadoria de Pessoal, a competência para escrituração, controle de alteração e remuneração do Oficial, ficando o mesmo adido à esta Coordenadoria, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982, combinado com o art. 12 da Lei nº 3.514, de 2015.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 8835428

DECRETO Nº 24.501, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

Revoga o Decreto nº 23.388, de 28 de novembro de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição do Estado, e de acordo com o disposto na Lei nº 2.262, de 3 de março de 2010,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 23.388, de 28 de novembro de 2018, que "Dispõe sobre a concessão da Medalha da Ordem do Mérito Marechal Rondon a Aspirantes a Oficial do Curso de Formação de Oficiais da Arma de Engenharia do Exército Brasileiro."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 9112596

DECRETO Nº 24.502, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

Prorroga Cedência de Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Major da Polícia Militar, Registro Estatístico 100093002, ANDERSON MELO TINOCO DA SILVA para exercer funções de natureza policial-militar junto à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, em conformidade com o art. 46, da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018 e inciso VI, do artigo 1º,

da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 606, de 11 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. O Oficial poderá, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, além de concorrer em escalas de serviços compatíveis com sua graduação.

Art. 2º O Oficial permanecerá agregado ao Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QOPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º O Policial Militar permanecerá no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, durante o intervalo de sua cedência, concomitante o estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Major da Polícia Militar encontrar-se-á adido à Coordenadoria de Pessoal da PMRO, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982, conforme o § 1º, do art. 45, da Lei nº 4.302, de 2018.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 9060726

DECRETO Nº 24.503, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a nomeação de candidato aprovado em Concurso Público da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e XV do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeado o candidato ANDRÉ LUIZ SOUZA FERRAZ, para ocupar cargo efetivo, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, de Analista de Planejamento e Finanças - Porto Velho - RO, inscrição nº 818003025, classificação 11º, aprovado em Concurso Público da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, executado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, de acordo com os Autos do Processo nº 01-1301.000321/2016, regido pelo Edital nº 147/GCP/SEGEF, de 31 de julho de 2017, homologado através do Edital nº 055/GCP/SEGEF, de 16 de março de 2018, concomitante com os quantitativos de vagas previstos na Lei Complementar nº 748, de 16 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2362, de 16 de dezembro de 2013, combinado com a Lei Complementar nº 868, de 12 de abril de 2016, divulgada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 66, de 12 de abril de 2016, e na Lei Complementar nº 931, de 23 de março de 2017, propalada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 55, de 23 de março de 2017 e, considerando os termos contidos nos Autos do Processo SEI nº 0035.446133/2019-40.

Art. 2º No ato da posse, o candidato nomeado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - Certidão de Nascimento ou Casamento, original e 1 (uma) fotocópia;
- II - Certidão de Nascimento dos dependentes legais, menores de 18 (dezoito) anos de idade, Original e 1 (uma) fotocópia;
- III - Cartão de Vacina dos dependentes menores de 5 (cinco) anos de idade, original e 1 (uma) fotocópia;
- IV - Cédula de Identidade, original e 1 (uma) fotocópia;
- V - Cadastro de Pessoa Física - CPF, original e 1 (uma) fotocópia;
- VI - Título de Eleitor, original e 1 (uma) fotocópia;
- VII - comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral, podendo ser: Ticket de comprovação de votação ou Certidão de quitação, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, original e 1 (uma) fotocópia;
- VIII - Cartão do Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP (se o candidato nomeado não for cadastrado, deverá apresentar Declaração de não cadastrado), original e 1 (uma) fotocópia;
- IX - Declaração de Imposto de Renda, ou Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (atualizada);
- X - Certificado de Reservista, original e 1 (uma) fotocópia;
- XI - Declaração do candidato se ocupa ou não cargo público, 2 (duas) vias originais, e, caso ocupe, deverá apresentar, também, Certidão expedida pelo Órgão empregador contendo as seguintes especificações: a carga horária contratual; horário de trabalho e regime jurídico;
- XII - comprovante de Escolaridade, de acordo com o previsto no Anexo II, do Edital nº 147/GCP/SEGEF, de 31 de julho de 2017;
- XIII - Certidão de quitação com a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, expedida pela Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia, original;
- XIV - Certidão Negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, original;
- XV - Certidão de Capacidade Física e Mental, expedida pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia/SEGEF, original;
- XVI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, original e 1 (uma) fotocópia;
- XVII - comprovante de Residência, original e 1 (uma) fotocópia;
- XVIII - 1 (uma) fotografia 3x4;
- XIX - Certidões Negativas expedidas pelos Cartórios de Distribuição Cível e Criminal do Fórum da Comarca de residência do candidato no Estado de Rondônia ou da Unidade da Federação em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, originais;
- XX - Certidão Negativa da Justiça Federal, dos últimos 5 (cinco) anos, original;
- XXI - declaração do candidato, informando sobre a existência ou não de investigações criminais, ações cíveis, penais ou processo administrativo em que figure como indiciado ou parte, (sujeita à comprovação junto aos órgãos competentes), original;
- XXII - declaração do candidato de existência ou não de demissão por justa causa ou bem do Serviço Público, nos últimos 5 (cinco) anos, (sujeito à comprovação junto aos órgãos competentes), original; e
- XXIII - Registro no Conselho de Classe equivalente, 1 (uma) fotocópia, exceto para os cargos, cuja legislação não exija.

Art. 3º A posse do candidato efetivar-se-á após apresentação dos documentos referidos no artigo anterior e dentro do prazo disposto no § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, ou seja, de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação, no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Art. 4º Fica sem efeito a nomeação do candidato que não apresentar os documentos constantes do art. 2º deste ato normativo ou se tomar posse e não entrar em efetivo exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo por motivo justificado previamente nos termos da Lei, podendo a administração proceder à nomeação de candidato, próximo classificado, seguindo rigorosamente a ordem de classificação obtida no certame em tese, caso as vagas ofertadas não tenham sido providas.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 9103689

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º do Decreto nº 23.654, de 13 de fevereiro de 2019, que "Cede Praça do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE-RO e dá outras providências.",

ONDE SE LÊ:

"Art. 1º. Fica o **CB BM RE 200006080** NICODEMES DIAS CARDOSO cedido para exercer Cargo de Direção Superior na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE-RO, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2019, **conforme o disposto no inciso IV, artigo 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 606, de 10 de janeiro de 2011**, combinado com o artigo 3º do Decreto nº 21.463, de 13 de dezembro de 2016."

LEIA-SE:

"Art. 1º Fica o **Cabo do Corpo de Bombeiro Militar, Registro Estatístico 608-0**, NICODEMES DIAS CARDOSO cedido para exercer suas funções de natureza militar na Assembleia Legislativa - ALE-RO, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2019, **conforme o disposto no art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018**."

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 9065133